

**PARECER PRÉVIO Nº 23/2020**

*Parecer ao Projeto de Lei n. 001/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir a campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra mulheres e meninas, no âmbito do Município de Parauapebas.*

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 001/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir a campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra mulheres e meninas, no âmbito do Município de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, visa a instituir a campanha "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra Mulheres e Meninas", a ser celebrada anualmente.

O Projeto visa ao fim a instituição de um programa governamental. E, tais matérias são de iniciativa legislativa privativa do Prefeito conforme observa-se da análise do art. 53, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas - LOM, abaixo transcrita:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, o planejamento, a direção, o controle e a execução de programa de governo inserem-se na órbita de atribuições do Prefeito, pois o Poder constitucionalmente encarregado de administrar tipicamente é o Executivo.

O entendimento da jurisprudência pátria, é que Leis que tratem sobre programas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à guisa de ilustração serão colacionados alguns julgados a respeito do tema:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. **MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre**

PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2020



a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal.” (TJ/SP, ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL .4.121I - A LEI Nº 4.121/2008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITAL NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO.4.121III - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, CM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES.” (TJDF, 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58) (gn)

“Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que **“autoriza o Poder Executivo a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes** - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicado o pedido de suspensão da cautela deferida.” (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010) (gn)

Vale registrar que, dispondo a Administração Pública do poder discricionário, pelo qual se faz livre na escolha dos motivos de conveniência e oportunidade para a prática de certos atos, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a instituição de programas.

PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2020



A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Diante disso, afirma-se que não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei que visa instituir no âmbito municipal campanha ou programa permanente. E, em relação ao seu aspecto material, afirma-se que não há nele quaisquer ilegalidades e/ou inconstitucionalidades.

Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida nela, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.

PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 18/2020



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina **pela CONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 001/2020.**

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 06 de março de 2020.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

Dr. Jardison Vales Gomes da S. e Silva  
Procurador-Geral Legislativo  
Portaria nº 135/2020